ACÓRDÃO - AC00 - 896/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3027/2021
PROTOCOLO	: 2095326
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: 1. JAIR SCAPINI; 2. FÁTIMA DE DEUS SOUZA CORREA;
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – FALHAS FORMAIS – PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO APRESENTADO EM MODELO PADRÃO – REPRODUÇÃO DE DADOS SEM ANÁLISE DOS MESMOS – INDISPONIBILIZAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (DCASP) ESPECÍFICAS DO FUNDEB NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria em seus aspectos relevantes e da identificação de falhas formais, que não têm força impeditiva à aprovação, aplicando, como medida suficiente, a recomendação cabível; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guia Lopes da Laguna**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Jair Scapini**, prefeito municipal, e a Sra. **Fátima de Deus Souza Corrêa**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **1.**

para que o controlador interno ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, sugerindo-se que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para o devido atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018; **2.** no Portal de Transparência do Município disponibilize as DCASP específicas do Fundeb, para que seja cumprido integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, e a Sra. Fátima de Deus Souza Corrêa, secretária municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5766/2023 concluindo que a Prestação de Contas em exame encontra-se regular, com ressalva, uma vez que restaram alguns achados, mas, em seus aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9672/2023, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2020 do Fundeb de Guia Lopes da laguna, pela aplicação de multa aos responsáveis e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação eletrônica que compõe a presente Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, com documentos faltantes e/ou com informações incompletas, e achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Intimado das irregularidades apontadas, o jurisdicionado veio aos autos em atendimento à intimação desta Corte, apresentando esclarecimentos e justificativas com documentação comprobatória.

A Prestação de Contas foi demonstrada em conformidade com a orientação aplicada ao setor público, da forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas

regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos, à exceção de alguns documentos que ainda restaram faltantes e das falhas formais que permaneceram.

O Fundeb de Guia Lopes da Laguna foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 937/2007 e, de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Lei n. 14.494/2007, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2020 do Município de Guia Lopes da Laguna se deu através da Lei Municipal n. 1.247/2019, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb, que no decorrer do exercício, tendo havido alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, foi no montante de R$ 5.337.492,57 (cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Confrontando os documentos constantes dos autos relativos à receita e à despesa orçamentária, com as informações do sistema SICOM, do portal da transparência do Órgão e das fiscalizações realizadas, a execução da receita arrecadada e das despesas empenhadas estão em consonância com os Anexos 10, 11 e 12 da Prestação de Contas.

Quanto às Demonstrações Contábeis, foram cumpridas as normas legais quanto ao princípio constitucional da publicidade e foram apresentadas Notas Explicativas.

Com a diligência realizada junto ao Órgão, foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento favorável à aprovação da Prestação de Contas do exercício de 2020, assim como o Órgão de Controle Interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável às Contas em exame.

De acordo com a análise dos técnicos desta Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, permanecem as seguintes falhas, que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva:

- o parecer do Órgão de Controle Interno foi apresentado como um modelo padrão, onde somente reproduz os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo, sem análise dos mesmos;

- não foi disponibilizado no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) específicas do Fundeb.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas as falhas formais que persistiram e que não tem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, e a Sra. Fátima de Deus Souza Corrêa, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas ora verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- para que o controlador interno ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, sugerindo-se que utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para o devido atendimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018;

- no Portal de Transparência do Município disponibilize as DCASP específicas do Fundeb, para que seja cumprido integralmente o disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, à época, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/MSS